

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP, norteado pelos seguintes princípios:

I - fomento à produção de pedras e metais preciosos;

II - incentivo ao desenvolvimento das indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria que tenham por escopo a agregação de valor às pedras preciosas e ornamentais e aos objetos elaborados com metais preciosos originários da produção nacional;

III - incremento da absorção de mão-de-obra nacional;

IV - apoio à formação de mão-de-obra especializada necessária às indústrias citadas no inciso II;

V - promoção das gemas brasileiras em certames nacionais e internacionais;

VI - apoio à constituição de centros de produção e comercialização dos objetos elaborados pelas indústrias anteriormente citadas;

VII - encorajamento à formação de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do programa ora instituído.

Art. 3º. A União estabelecerá programa de treinamento de técnicos, com o intuito de otimizar as atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo programa.

Art. 4º. Será incluído na Lei Orçamentária Anual, até o ano de 2015, dotação destinada às entidades universitárias e escolas técnicas federais que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas de geologia, mineração, gemologia, lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria para a capacitação do corpo docente, aprimoramento do material didático, construção e reforma das instalações físicas e ampliação do número de vagas.

Art. 5º. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a instituir linha de crédito especial para financiamento da aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, ou a enquadrar o setor com prioridade em suas linhas de financiamento de máquinas e equipamentos.

Art. 6º. Consideram-se, para todos os fins, as indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria que se utilizem de pedras e metais preciosos de produção nacional como integrantes da indústria de mineração.

Art. 7º. Estende-se às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria o tratamento fiscal dispensado aos garimpeiros, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, até o ano-base de 2015.

Parágrafo único. Constatada a prática de sonegação ou contrabando, fica o autor, automaticamente, desqualificado para gozar dos benefícios previstos nesta lei, obrigando-o à quitação imediata dos débitos porventura existentes e à conversão da referida dívida às bases de juros e demais condições reinantes no mercado financeiro.

Art. 8º. Será estabelecida tabela de taxação progressiva do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto, com a finalidade de estimular a lapidação e industrialização nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projetos de lei semelhantes ao ora proposto tramitaram nesta Casa sob o nº 2.573, de 1996, de autoria do ilustre ex-Deputado Ezídio Pinheiro e sob o nº 867, de 1999, de autoria do ex-Deputado Gilberto Kassab.

O autor original assim se expressava, à guisa de justificação:

"O preço de uma pedra preciosa lapidada, não raramente, é centenas ou mesmo milhares de vezes superior ao da mesma pedra em seu estado bruto.

De igual forma, o preço do grama de ouro trabalhado, lavrado ou esculpido é várias vezes superior ao do grama de ouro em barra.

Eis porque é sempre aconselhável que se comercialize, no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria, o produto com o mais elevado grau de elaboração.

No caso das gemas, o comércio de pedras lapidadas é feito em quilate, isto é, a quinta parte do grama, enquanto que as pedras brutas, incluídas as ornamentais, soem ser vendidas em quilos, ou mesmo em toneladas.

O mais elevado grau de elaboração significa agregação de mais mão-de-obra, mais criatividade e mais arte.

O setor é intensivo na absorção de mão-de-obra nas diversas fases: desde a extração, passando pela apuração, pela lapidação ou outra forma de elaboração (polimento, escultura, montagem, etc.), como também na sua comercialização. Predominam aí pequenas e médias empresas.

Estudos apresentados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos - IBGM apontam para a capacidade real de exportação desses setores ultrapassar a cifra de US\$ 1 bilhão anuais¹ que, malgrado os elevados encargos, a descarada sonegação e o deslavado contrabando, não ultrapassa a casa dos US\$ 175 milhões, incluídas, aí, as exportações de ouro em barras e pedras preciosas e ornamentais em bruto.

A isenção de impostos, o financiamento de máquinas e equipamentos de precisão e alto desempenho, os incentivos à industrialização de gemas, pedras ornamentais e metais preciosos em nosso país, juntamente com a severa tributação sobre a exportação de produtos em bruto e o alijamento do cenário daqueles que pratiquem sonegação ou descaminho por certo concorrerão para que a meta, factível em sua inteireza, seja atingida.

A criação de novos postos de trabalho, via de regra bem remunerados, há de, pelo poder de compra aí gerado e notável aumento da produção nos campos que abrange, compensar financeiramente os gastos que a Nação vier a ter com as facilidades oferecidas neste projeto de lei, sobre contribuir de maneira inescandível para a melhoria do padrão de vida de importante parcela da população, reduzir as desigualdades sociais e econômicas e concorrer para a valorização de produtos, que por sua natureza, são não renováveis."

A importância e oportunidade da matéria levam-nos a apresentar a presente proposição, fiel à preocupação dos parlamentares anteriormente citados e tendo em consideração os melhoramentos que introduziram os senhores ex-Deputados Eliseu Resende e Luciano Zica.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado FÁBIO RAMALHO

¹ Já ultrapassada em 2006.